



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

PARECER - DPEAP/SDPG.ADM/SDPG.ADM.ASS

À Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Administrativos

PARECER JURÍDICO Nº: 065/2025 - Assessoria Jurídica

Processo nº 24.0.000003817-9

Assunto: Análise da alteração do Termo de Referência do Edital nº 003/2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL ADAPTADA PARA ATENDIMENTO ITINERANTE. PORTARIA Nº 32/2024-DPE/AP; PORTARIA Nº 33/2024-DPE/AP; PORTARIA Nº 34/2024 - DPE/AP; PORTARIA Nº 36/2024-DPE/AP; PORTARIA Nº 37/2024-DPE/AP; PORTARIA Nº 38/2024-DPE/AP E PORTARIA Nº 39/2024-DPE/AP. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. RETIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO ORIGINAL DO PRAZO. ART. 55, § 1º DA LEI Nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise jurídica, em face da retificação do Termo de Referência do Edital nº 003/2025, relativo à abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preços, menor preço por item, para futura e eventual aquisição de unidade móvel adaptada para atendimento itinerante da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP e órgãos participantes, incluindo mobiliários e equipamentos, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Os autos tramitam no Sistema Eletrônico Integrado - DPE/AP, sendo identificados os documentos pertinentes à análise jurídica requerida no despacho da Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios:

1. Impugnação VIMOS VEICULOS IMPLEMENTOS MAQUINAS OPERACOES E SERVICOS LTDA (0089319);
2. Resposta à impugnação (0089320);
3. Despacho do Agente de Contratação (0089402);

4. Termo de Referência alterado (0089410);
5. Encaminhamento para análise jurídica (0089542);
6. Despacho à assessoria jurídica para controle prévio de legalidade (0090002).

Após a publicação do Edital nº 003/2025-DPE/AP, a empresa VIMOS VEÍCULOS IMPLEMENTOS MÁQUINAS OPERAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou impugnação, arguindo a existência de irregularidades nas especificações técnicas exigidas, as quais, por não estarem em conformidade com os modelos disponíveis no mercado, restringiriam a competitividade do certame.

A impugnação apresentada pela empresa foi parcialmente acolhida pelo Agente de Contratação, resultando na revisão de itens relacionados às especificações técnicas exigidas, com vistas à adequar o Termo de Referência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na sequência, os autos foram remetidos à assessoria jurídica para análise da legalidade das modificações realizadas e verificação da necessidade de reabertura do prazo originalmente estipulado.

É o relatório, passo à análise.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 53 da Lei 14.133/2021 incumbe, a esta assessoria realizar o controle prévio de legalidade, se atendo a prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Presume-se, assim, que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ato, suas características, requisitos e demais avaliações técnicas e administrativas, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando o atendimento do interesse público subjacente, que deve nortear todo e qualquer ato administrativo.

Acrescento que, as manifestações das consultorias jurídicas da Defensoria Pública do Estado do Amapá são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da Consultoria Jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

Por fim, registra-se que este exame tomará por base os elementos constantes dos autos do processo em epígrafe, e as informações e esclarecimentos prestados pelas áreas administrativas e técnicas competentes nele contidas.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da Impugnação ao Edital

Nos termos do item 18 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 003/2025 - DPE/AP, em consonância com o disposto no art. 164, parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021, é assegurado a qualquer pessoa o direito de solicitar esclarecimento sobre os termos dispostos no instrumento convocatório, em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

Com efeito, considerando que a sessão pública do certame está agendada para o dia 31/03/2025 e que a impugnação foi apresentada em 21/03/2025, conforme manifestação do Agente de Contratação (SEI 0089320), verifica-se a tempestividade do pedido de esclarecimento.

No entanto, para assegurar a regularidade processual, é recomendável que o Agente de Contratação anexe aos autos o comprovante de protocolo que ateste a data de recebimento da impugnação, bem como o meio pelo qual foi formalizada.

3.2 Da restrição à competitividade

No contexto do Pregão Eletrônico nº 003/2025 promovido pela Defensoria Pública do Estado do Amapá, a empresa VIMOS VEÍCULOS IMPLEMENTOS MÁQUINAS OPERAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou impugnação ao edital, alegando a existência de exigências técnicas que poderiam restringir a ampla concorrência do certame. A empresa fundamentou sua impugnação em consultas realizadas junto a representantes das principais montadoras de veículos comerciais do país, destacando que as especificações presentes no Termo de Referência não eram compatíveis com os modelos atualmente disponíveis no mercado nacional.

Diante dos argumentos apresentados, o Agente de Contratação, por meio da resposta à impugnação do Edital (SEI 0089320) informou que promoveu uma análise técnica detalhada e decidiu acatar parcialmente a impugnação, promovendo os ajustes necessários no Termo de Referência.

Nesse sentido, o Termo de Referência foi ajustado para evitar a indicação de um modelo específico, permitindo que os licitantes apresentem propostas com veículos que possuam especificações técnicas equivalentes ou superiores, desde que atendam às necessidades da Administração. Na oportunidade, houve também a alteração do sistema de freios a ar, considerando haver limitação de mercado com as especificações anteriores.

Quanto às demais exigências, a Administração justificou que não seria razoável a dispensa ou

alteração, considerando haver no mercado veículos que as atendem e que tais especificações são essenciais para garantir maior segurança e desempenho operacional do veículo no contexto de utilização pretendido pela Defensoria Pública, que demanda deslocamentos frequentes e em regiões de difícil acesso.

Ademais, quanto às exigências relacionadas a Central multimídia, air bags e trava elétrica, o setor técnico informou que por se tratar de eventual aquisição de um veículo adaptado, é esperado que alguns dos itens exigidos sejam instalados, sendo os custos integrados à proposta da licitante. Ressaltou ainda que a trava elétrica consta como acessório e não item de série, como afirmado pela empresa.

Por fim, a Administração reconheceu que a transmissão automática de 8 marchas não era um padrão para a categoria de veículos desejada, e que houve equívoco na exigência, optando por flexibilizar o critério para transmissão automática, permitindo maior participação de fabricantes.

Dessa forma, as alterações promovidas pelo Agente de Contratação refletem uma boa prática administrativa, em conformidade com a legislação vigente, especialmente nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 5º e 9º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021. Tais modificações impactam diretamente a aplicação do princípio da competitividade, um dos fundamentos da licitação pública, que busca garantir um processo de seleção justo e transparente, assegurando a escolha da proposta mais vantajosa para a administração. Nesse contexto, a legislação estabelece que os atos convocatórios não podem conter exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sendo dever do gestor viabilizar a ampla participação de interessados no procedimento licitatório.

3.4. Procedimentos Legais na Retificação do Edital

A alteração dos itens acima mencionados influencia diretamente na apresentação da proposta, devendo ser devolvido o prazo original da modalidade escolhida para realização do certame, conforme texto legal:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão **nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial**, além do cumprimento dos **mesmos prazos dos atos e procedimentos originais**, exceto **quando a alteração não comprometer a formulação das propostas**.

Em que pese a curta redação utilizada pelo legislador para regular as alterações do edital, o texto merece cuidado em especial quanto a três aspectos: (a) como deve se dar a divulgação da modificação; (b) qual o novo prazo de divulgação da alteração; e (c) em quais situações se aplica a exceção prevista.

A Administração pode, e com frequência o faz, publicar em outros veículos de divulgação além dos obrigatórios, assim como pode fazer mais de uma publicação chamando os interessados para o certame, se assim entender apropriado.

Da mesma maneira que comentado quanto a forma correta da divulgação da modificação do edital, **também o prazo para essa nova publicidade deve ser repetido aquele mesmo que foi adotado inicialmente. Ou seja, todos os meios realizados na divulgação inicial.**

Portanto, as alterações realizadas impactam diretamente nas condições de participação e exigem a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

O encaminhamento do caso para a Subdefensoria Pública-Geral e a inclusão das alterações em nova publicação do edital cumprem os requisitos legais e garantem a transparência do processo.

4. CONCLUSÃO

Com base na análise dos documentos e da legislação aplicável, conclui-se que as alterações realizadas no Termo de Referência do Edital nº 003/2025-DPE/AP estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, promovendo a legalidade, maior competitividade, isonomia e eficiência no certame.

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **REGULARIDADE JURÍDICA** das alterações apresentadas nas minutas acostadas aos autos, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de unidade móvel adaptada para atendimento itinerante da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP e demais órgãos participantes, considerando a existência de análise jurídica quanto à regularidade para o lançamento inicial do certame.

Cabe destacar que este parecer não tem por objetivo a análise ou validação de informações de natureza técnica, econômica ou financeira que justifiquem a contratação pretendida, uma vez que tais aspectos não envolvem questões jurídicas.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Macapá-AP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Ana Paula Lima Batista
Assessora Jurídica
Portaria nº 536/2024 - GAB/DPE-AP



Documento assinado eletronicamente por **ana paula lima batista**, **Assessora Jurídica**, em 02/04/2025, às 08:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0090541** e o código CRC **77722F7C**.
